

45/22	ALTERA o Ajuste SINIEF nº 9/22, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/20.
46/22	ALTERA o Ajuste SINIEF nº 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

PROTOSCOLOS ICMS:

Nº	EMENTA
53/22	ALTERA o Protocolo ICM nº 17/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação.
55/22	REVOGA o Protocolo ICMS nº 3/20, Dispõe sobre a não aplicação, ao Estado do Rio Grande do Sul, de dispositivos do Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.
63/22	DISPÕE sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS 40/07, que institui o Sistema de Compartilhamento Lógico dos Postos Fiscais (SCOMP) e o PTC – Protocolo de Transferência de Carga.
64/22	DISPÕE sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS nº 22/03, que cria o Portal Interestadual de Informações Fiscais e dá outras providências.
70/22	EXCLUI o Estado de Rondônia do Protocolo ICMS nº 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.
71/22	DISPÕE sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de São Borja – RS.

Protocolo 132169

DECRETO N.º 47.323, DE 25 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do censo previdenciário dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o que disciplina a Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que determina a revisão anual do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/AM, objetivando seu equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 9.º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, que estabelece o recadastramento previdenciário, abrangendo todos os segurados do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de envio das informações atualizadas relativas ao cadastro dos beneficiários do sistema de previdência dos regimes próprios para o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial;

CONSIDERANDO os artigos 87-A e 88-A da Lei Complementar Estadual n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, com a redação que lhes conferiu a Lei Complementar n.º 181, de 6 de novembro de 2017, que atribui à AMAZONPREV a competência para executar ações institucionais pautadas, primordialmente, no desempenho das atividades de inscrição e cadastro dos segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, com apoio dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 1.646/2023 - AMAZONPREV/GADIR, subscrito pela Diretora-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.02.013301.000447/2023-29,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o censo previdenciário obrigatório de todos os segurados inativos e pensionistas do Poder Executivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - SEGURADO INATIVO DO PODER EXECUTIVO: servidor público aposentado do Poder Executivo vinculado à Fundação AMAZONPREV - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas;

II - PENSIONISTA DO PODER EXECUTIVO: beneficiário de pensão por morte, cujo instituidor era servidor do Poder Executivo, vinculado à Fundação AMAZONPREV - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas;

III - CENSO: procedimento pelo qual os segurados inativos e pensionistas do Poder Executivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas realizarão a prova de vida e confirmação, correção e a inclusão de dados pessoais, funcionais e/ou financeiros.

Art. 3.º Os segurados inativos e pensionistas do Poder Executivo especificados nos incisos I e II do artigo 2.º deste Decreto deverão realizar o censo, de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

§ 1.º Os segurados inativos e pensionistas do Poder Executivo que realizarem o censo na forma deste Decreto não necessitam realizar o recadastramento anual, referente aos exercícios 2020, 2021, 2022 e 2023, de que trata o art. 87-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, com a redação que lhe conferiu a Lei Complementar n.º 181, de 6 de novembro de 2017.

§ 2.º Nessa primeira etapa, será obrigatório o censo somente dos servidores inativos e pensionistas do Poder Executivo residentes no município de Manaus/AM e dos que residem em outros Estados da Federação e em outros países.

§ 3.º Os segurados inativos e pensionistas do Poder Executivo que residem nos municípios do interior do Estado do Amazonas serão recenseados em outra etapa, cuja regulamentação e datas de realização serão divulgadas posteriormente.

§ 4.º O censo dos segurados inativos e pensionistas dos demais Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública será realizado posteriormente e regulamentado por ato específico de cada Poder e Órgão autônomo.

Art. 4.º O Censo Previdenciário tem por finalidade a atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como a manutenção e atualização cadastral dos dados utilizados na realização do cálculo atuarial, cujo procedimento observará as disposições deste Decreto.

Art. 5.º O Censo Previdenciário se dará na forma presencial para os segurados inativos e pensionistas do Poder Executivo residentes no município de Manaus.

Parágrafo único Os pólos de atendimento serão divulgados pela Amazonprev.

Art. 6.º O censo dos segurados inativos e pensionistas do Poder Executivo que não se encontrem no Estado do Amazonas será efetuado exclusivamente na forma de autocadastramento on-line.

Parágrafo único. O Censo Previdenciário na forma de autocadastramento on-line ocorrerá por meio de aplicativo de celular a ser disponibilizado para *download* nas plataformas digitais *Play Store* e *Apple Store*, bem como através de sistema *website*, durante todo o período do censo, com o suporte de atendimento via telefone, *e-mail*, *WhatsApp* ou outro meio que possibilite atendimento aos segurados inativos e pensionistas do Poder Executivo.

Art. 7.º Serão objeto de inclusão, confirmação ou correção as informações pertinentes ao:

I - nome, conforme o cadastrado na Receita Federal;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Registro Geral ou outro documento oficial de identificação;

IV - sexo;

V - estado civil;

VI - nacionalidade e naturalidade;

VII - raça ou cor;

VIII - endereço residencial;

IX - telefones residencial e celular;

X - endereço eletrônico (*e-mail*);

XI - dependente já inscrito para efeito de imposto de renda e previdência, exceto para os pensionistas.

§ 1.º Caso tenha ocorrido mudança de nome, deverá ser apresentada a certidão atualizada ou decisão judicial respectiva.

§ 2.º Na realização do Censo Previdenciário, na forma de autocadastramento ou na forma presencial, será realizada obrigatoriamente a captura da foto do inativo ou pensionista.

§ 3.º Não haverá a inscrição de novos dependentes previdenciários no momento do Censo.

§ 4.º O nome deverá ser o que consta cadastrado na Receita Federal.

Art. 8.º O censo, com caráter obrigatório, será realizado no período de 15 de maio a 4 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Caso o segurado inativo ou pensionista do Poder Executivo receba mais de um benefício do Estado do Amazonas, poderá realizar o censo uma única vez.

Art. 9.º Os documentos devem ser originais, estarem legíveis e com fotografia que garanta identificação.

Parágrafo único. O censo não será efetivado na hipótese de apresentação de documentação incompleta ou de forma diferente da estipulada no Anexo II.

Art. 10. Os segurados inativos e pensionistas do Poder Executivo residentes no município de Manaus/AM e os que residem em outros Estados da Federação e em outros Países que não realizarem o censo terão o pagamento de seus proventos suspenso, ficando seu restabelecimento condicionado à efetiva realização do procedimento.

§ 1.º Após o período previsto no caput do artigo 8.º deste Decreto, o censo dos segurados inativos e pensionistas do Poder Executivo, residentes no município de Manaus/AM e os que residem em outros Estados da Federação e em outros Países, só poderá ser realizado nos locais a serem designados pela Amazonprev.

§ 2.º A lista nominal dos que não realizaram o censo e que estarão sujeitos à suspensão do pagamento será publicada no Diário Oficial do Estado até o décimo dia útil do mês subsequente ao do término do prazo fixado para o censo.

§ 3.º Não havendo justificativa, o pagamento do segurado inativo e pensionista do Poder Executivo não recenseado será suspenso na folha da competência seguinte àquela da publicação a que alude o parágrafo anterior.

§ 4.º O restabelecimento do pagamento observará o calendário da folha de pagamento do Estado, momento em que, também, serão restituídos os valores eventualmente não pagos.

Art. 11. Para efeito de censo são consideradas informações declaratórias as relativas à raça ou cor, telefone e ao endereço eletrônico.

Parágrafo único. Considera-se informação declaratória aquela que não necessita de documentação comprobatória.

Art. 12. Para efeito de censo, são considerados documentos obrigatórios aqueles definidos no Anexo II deste Decreto.

Art. 13. Na execução do censo, compete à Amazonprev efetuar a complementação, alteração e a validação dos dados cadastrais dos inativos e pensionistas em base de dados disponibilizada pela empresa contratada para a realização do censo.

Art. 14. Os segurados inativos e pensionistas do Poder Executivo, residentes no município de Manaus/AM, que se encontrarem impossibilitados de se locomoverem, comprovado mediante apresentação de laudo ou atestado médico, emitido há pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, poderão realizar o agendamento de visita domiciliar.

Art. 15. Os segurados inativos e pensionistas do Poder Executivo são responsáveis pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeitos às sanções administrativas e penais por qualquer informação falsa.

Art. 16. Não será permitida a realização do censo por meio de procuração.

Art. 17. Para fins de análise financeira e atuarial, os vínculos funcionais prestados a outros regimes devem, obrigatoriamente, ser declarados pelos inativos e pensionistas.

Art. 18. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas devem cooperar, no âmbito das suas respectivas competências, com a execução do censo, inclusive facilitando a divulgação e atendendo ao disposto neste Decreto.

Art. 19. Concluído o Censo Previdenciário de que trata este Decreto e atualizado o banco geral de dados dos inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado do Amazonas, o cadastramento anual dos aposentados e pensionistas observará ao disposto em lei específica.

Art. 20. Fica a Diretora-Presidente da Amazonprev autorizada a editar normas complementares a este Decreto para a regulamentação do Censo Previdenciário.

Art. 21. Os casos não especificados neste Decreto serão decididos pela Amazonprev no âmbito da sua competência.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARIA NEBLINA MARÃES
Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA
Secretário de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
CRONOGRAMA DO CENSO PREVIDENCIÁRIO

ANOS	MESES	EVENTOS
2023	15 DE MAIO A 4 DE AGOSTO	REALIZAÇÃO DO CENSO
2023	SETEMBRO	PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO QUE NÃO REALIZARAM O CENSO
	OUTUBRO	SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO QUE NÃO REALIZARAM O CENSO

ANEXO II
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA O CENSO PREVIDENCIÁRIO

SERVIDORES INATIVOS DO PODER EXECUTIVO (DOCUMENTO ORIGINAL)	
1	Registro Geral (RG) ou documento de identificação oficial com foto (Carteira de classe, CNH e Passaporte), inclusive digital, contendo a informação.
2	Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou documento de identificação oficial com foto (Carteira de classe, CNH e Passaporte), inclusive digital contendo a informação.
3	Comprovante de residência em nome do próprio, recente, dentre os três últimos meses ou, na ausência deste, declaração de residência, preenchida antecipadamente ao ato do cadastramento (conforme Anexo III)
4	Certidão de Casamento atualizada de acordo com o estado civil vigente ou União Estável. Importante: As certidões deverão estar em um bom estado de conservação, e as informações legíveis.
5	Declaração de que não exerce atividade remunerada (somente para segurados aposentados por invalidez).
6	Declaração de acúmulo de benefícios.
7	Termo de curatela provisória ou definitiva quando se tratar de segurados inativos curatelados, juntamente com documento de identificação oficial com foto e CPF do curador.

PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO (DOCUMENTO ORIGINAL)	
1	Registro Geral (RG) ou documento de identificação oficial com foto (Carteira de classe, CNH e Passaporte), inclusive digital, contendo a informação.
2	Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou documento de identificação oficial com foto (Carteira de classe, CNH e Passaporte), inclusive digital contendo a informação.
3	Comprovante de residência em nome do próprio, recente, dentre os três últimos meses ou, na ausência deste, declaração de residência, preenchida antecipadamente ao ato do cadastramento (conforme Anexo III)
4	Certidão de Casamento atualizada de acordo com o estado civil vigente ou União Estável. Importante: As certidões deverão estar em um bom estado de conservação, e as informações legíveis.
5	Declaração de que não exerce atividade remunerada (somente para pensionistas inválidos).
6	Declaração de acúmulo de benefícios.
7	Documento de identificação oficial com foto e CPF do representante legal (pai/mãe) do pensionista menor de 18 anos. Se houver curador, tutor ou guardião, apresentar documento de identificação oficial com foto e CPF, acompanhado do respectivo termo.

DEPENDENTES DE SEGURADOS INATIVOS DO PODER EXECUTIVO (DOCUMENTO ORIGINAL)	
1	CÔNJUGE: - Registro Geral (RG) ou documento de identificação oficial com foto (Carteira de classe, CNH e Passaporte), inclusive digital, contendo a informação. - Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou documento de identificação oficial com foto (Carteira de classe, CNH e Passaporte), inclusive digital contendo a informação. - Certidão de Casamento.
2	FILHOS MENORES DE 21 ANOS: - Certidão de Nascimento. - Registro Geral (RG) ou documento de identificação oficial com foto (Carteira de classe, CNH e Passaporte), inclusive digital, contendo a informação. - Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou documento de identificação oficial com foto (Carteira de classe, CNH e Passaporte), inclusive digital, contendo a informação.
3	COMPANHEIRO (A): - Registro Geral (RG) ou documento de identificação oficial com foto (Carteira de classe, CNH e Passaporte), inclusive digital, contendo a informação. - Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou documento de identificação oficial com foto (Carteira de classe, CNH e Passaporte), inclusive digital, contendo a informação. - Escritura Pública Declaratória de União Estável.
4	EX-CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRO (A) CREDOR DE ALIMENTOS: - Registro Geral (RG) ou documento de identificação oficial com foto (Carteira de classe, CNH e Passaporte), inclusive digital, contendo a informação. - Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou documento de identificação oficial com foto (Carteira de classe, CNH e Passaporte), inclusive digital, contendo a informação. - Certidão de Casamento com Averbação de Divórcio ou Escritura Pública de Dissolução de União Estável, conforme o caso. - Decisão Judicial que concedeu a pensão alimentícia ao ex-cônjuge ou ex-companheiro (a).

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____;
 documento de identidade: _____;
 Órgão Expedidor: _____;
 CPF: _____; nacionalidade: _____;
 naturalidade: _____;
 telefone (DDD e nº): _____; celular(DDD e nº): _____;
 e-mail: _____.

Na falta de documentos para comprovação de residência, **DECLARO** para os devidos fins, sob as penas da Lei, ser residente e domiciliado à _____, Bairro _____, Cidade _____, UF _____ e CEP _____.

Declaro ainda, estar ciente de que, se comprovadamente falsa a declaração, estar sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Manaus, ____ / ____ / ____

 Assinatura do Requerente

ANEXO IV

DECLARAÇÃO – ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO COM CARGOS/PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Considerando o disposto no artigo 24 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de novembro de 2019, Eu, _____;
 RG n.º _____; emitido por _____; e
 CPF n.º _____; **DECLARO** que:

<input type="checkbox"/>	NÃO OCUPO outro cargo, emprego ou função pública e NEM RECEBO PROVENTOS de APOSENTADORIA ou PENSÃO no âmbito da esfera Federal, Estadual ou Municipal ou junto ao RGPS (INSS);	
<input type="checkbox"/>	OCUPO outro cargo, emprego ou função pública na administração pública conforme os dados abaixo e documentos anexo:	
1	Órgão/Lotação:	Cargo:
	Horário:	Matrícula:
2	Órgão/Lotação:	Cargo:
	Horário:	Matrícula:
<input type="checkbox"/>	RECEBO PROVENTOS DE APOSENTADORIA de outro órgão ou Regime de Previdência, conforme os dados abaixo e documentos anexos:	
1	Órgão/Lotação:	Cargo:
	Horário:	Matrícula:
2	Órgão:	Cargo:
	Regime de Previdência ¹ :	Matrícula:
<input type="checkbox"/>	RECEBO PROVENTOS DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA de outro Regime de Previdência, conforme os dados abaixo e documentos anexo:	
1	Órgão/Lotação:	Cargo:
	Horário:	Matrícula:
2	Órgão:	Cargo:
	Regime de Previdência ¹ :	Matrícula:

Por ser verdade, firmo a presente declaração, sob as penas da lei.

Manaus, ____ de: _____ de: _____.

 Assinatura do Requerente

OBS: Esta declaração compreende, inclusive, os cargos em que estiver em afastamento por Licença para tratamento de Interesse Particular – LIP ou Licença para Acompanhar o Cônjuge.
 Informar se é vinculado ao RPPS Federal, Estadual ou Municipal ou se é RGPS(INSS)

Protocolo 132170

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** a solicitação contida no Ofício n.º 1432/2023- GAB/SES-AM, subscrito pelo Secretário de Estado de Saúde, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.017101.013948/2023-47, resolve

I - EXONERAR, a contar de 24 de abril de 2023, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **JENIFFER NATALIE SILVA DOS ANJOS**, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Departamento, AD-1, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, constante do Anexo Único, Parte 13, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;